

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13767/000.313/92-21

ACORDAO No. 104-12.065

RECURSO No.: 86.097

RECORRENTE : JOAO RODRIGUES DE SOUZA

R E L A T O R I O

JOAO RODRIGUES DE SOUZA, jurisdicionado da DRF-Vitória-ES, apresenta razões a este Conselho de Contribuintes, objetivando reformar a Decisão 1.536/93 (fls. 23/25) prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que manteve a exigência tributária representada pela glosa da dedução de 03 dependentes pleiteados pelo ora Recorrente em sua declaração de rendimentos do Exercício de 1992, ano-base de 1991, sendo duas menores (sobrinha e cunhada) e o sogro do declarante.

As razões iniciais manifestadas na carta impugnatória de fls. 01/02, não foram acolhidas pela autoridade recorrida, que prolatou a Decisão n. 1536/93, assim fundamentada:

"Considerando o disposto no Acórdão do 1. Conselho de Contribuinte n. 102-20.327/83, segundo o qual há a necessidade da dependência econômica para que sogros sejam considerados encargo de família;

Considerando o disposto no Acórdão do 1. Conselho de Contribuinte n. 102-20.136/83, segundo o qual há a necessidade da comprovação da dependência econômica para que cunhada seja considerada encargo de família;

Considerando o disposto no Acórdão do 1. Conselho de Contribuintes n. 106-1.743/88, segundo o qual sobrinhos menores pobres são considerados dependentes, para efeito do imposto de renda, quando o contribuinte comprova que os mesmos vivem sob sua dependência econômica e sob o mesmo teto criando-os e educando-os;

